

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: ASPECTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL

Multi-species family: legal aspects of shared custody of pets after the dissolution of marriage or stable union

Luiza Santana Oliveira¹
Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO: Os animais deixaram de ser considerados como objetos de posse com função de servir aos seus “donos” como auxiliares nas tarefas de trabalho, guardadores da integridade física e da propriedade, e, atualmente, passaram a ocupar lugar de membros das famílias multiespécie com status afetivo de igual valor aos humanos. Este estudo aborda o tema Família Multiespécie: aspecto jurídico da guarda compartilhada dos animais de estimação, após dissolução do casamento ou da união estável e tem como objetivo verificar de que forma se configura a guarda compartilhada desses seres não-humanos durante os processos de dissolução dos laços conjugais. Apesar da legislação ainda não ter sido adequada a situações dessa natureza, isso não impede que esses animais de estimação sejam alvo de disputas judiciais. Foi feito um levantamento bibliográfico sobre o assunto em questão com análise de teses, dissertações, artigos científicos e estudo de jurisprudências que envolveram casos de disputa por esses animais e os resultados confirmaram que as decisões dos magistrados têm sido pautadas na analogia ao direito de família, considerando o bem-estar de todos os envolvidos nos processos, inclusive os animais que, deixam de ser considerados como bens semoventes, passando ao status de membro dessa nova configuração familiar.

Palavras-Chave: Família multiespécie; Direito dos animais; Guarda compartilhada; Ordenamento jurídico.

ABSTRACT: Animals are no longer considered as objects of possession with the function of serving their “owners” as assistants in work tasks, guardians of physical integrity and property, and, currently, they have taken the place of members of multispecies families with affective status of equal value to humans. This study addresses the theme Multispecies Family: legal aspect of the shared custody of pets, after the dissolution of marriage or stable union and aims to verify how the shared custody of these non-human beings is configured during the dissolution processes of the marital ties. Although the legislation has not yet been adapted to situations of this nature, this does not prevent these pets from being the subject of legal disputes. A bibliographic survey was carried out on the subject in question with the analysis of theses, dissertations, scientific articles and the study of jurisprudence that involved cases of dispute over these animals and the results confirmed that the decisions of

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN). Email: luizaoliveira010@email.com

² Doutora e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador. Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia/ UFBA. Especialista em Família-Relações Familiares e Contexto Sociais- UCSAL. Integrante do grupo de pesquisa Gestão Social e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Feira de Santana. Mediadora Extrajudicial. Advogada. Docente da UCSAL e do Centro Universitário Maurício de Nassau. Email: teresa.oliveira@pro.ucsal.br

the magistrates have been based on the analogy to family law, considering the well-being of all those involved in the processes, including the animals that are no longer considered moving goods, becoming members of this new family configuration.

Keywords: Multispecies family; Animal rights; Shared custody; Legal order.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea apresenta mudanças significativas nas relações familiares e tais alterações foram afetadas diretamente pelos avanços tecnológicos, a globalização e a urbanização. Com as transformações dos laços de afinidade das relações familiares, emerge a Família Multiespécie que admite a inclusão de seres não humanos e os considera como membros com igual significado afetivo, independente da espécie a que pertencem. Diante dessa realidade, o presente estudo traz à tona o tema: Família Multiespécie: aspecto jurídico da guarda compartilhada dos animais de estimação, após dissolução do casamento ou da união estável, com levantamento da problemática: De que forma se configura a guarda compartilhada dos animais de estimação diante da dissolução do casamento ou da união estável?

Os animais de estimação estão cada vez mais presentes no ambiente familiar, ocupando lugar de relevância junto aos demais membros, gerando laços afetivos que necessitam ser mantidos e resguardados, mesmo diante dos casos de ruptura conjugal. Apesar dos diversos casos de solicitação de guarda compartilhada, este ainda é um assunto considerado tabu no meio jurídico. Diante desse cenário, faz-se necessário realizar um estudo com objetivo geral de verificar de que forma se configura a guarda compartilhada dos animais de estimação nas famílias multiespécie durante a dissolução desses vínculos. O estudo tem dois objetivos específicos que são identificar a evolução dos direitos dos animais no Brasil e analisar como o ordenamento jurídico brasileiro caracteriza os animais.

A pesquisa definiu-se como estudo descritivo, pois houve análise de jurisprudências a respeito do tema, a fim de explicar como as decisões jurídicas têm se pautado em casos semelhantes. Quanto aos procedimentos, realizou-se revisão sistemática da literatura, pois fez uso de estudos do ordenamento jurídico, livros, teses, dissertações e artigos científicos que fundamentam todo o desenvolvimento da pesquisa. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois analisa, de forma subjetiva, os resultados encontrados no levantamento referencial que abordam essa mudança

de especificação familiar, como o objeto de estudo é caracterizado no ordenamento jurídico e quais impactos essa ausência de legislação específica traz para as partes envolvidas.

Após a análise dos resultados bibliográficos e jurisprudências, chegou-se à conclusão de que a legislação necessita de alterações que acompanhem essa nova modalidade de construção familiar, a fim de que os animais sejam considerados não pela espécie a que pertencem, mas à sua condição afetiva, emocional e de membro familiar, nesse contexto específico, para que tenham garantias legais de que seu bem-estar será levado em consideração do mesmo modo em que já ocorre no direito de família, em outras constituições afetivas.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA

Para compreender como os animais se tornaram entes familiares, deve-se entender, antes de tudo, o conceito de família. Como instituição, ela existe desde os primórdios da humanidade, sendo sua estrutura modificada ao longo da evolução do contexto histórico, político, religioso e econômico da sociedade e, como o fato antecede o direito, surge a necessidade das legislações acompanharem tais mudanças. Para Gonçalves (2012), o conceito de família se baseia em pessoas ligadas com vínculos afetivos ou consanguíneos, norteadas pela Constituição Federal 1988 e o Código Civil de 2002, mas sem definir sua essência, visto que, para ele, esta é subjetiva.

Em outro entendimento, Dias (2021), designa “família” no cenário atual como uma construção social, na qual todos possuem sua função dentro desse contexto, podendo ter vínculos parentais ou não, pautados principalmente no princípio da afetividade, ou seja, um laço baseado em afeto e acolhimento entre si, um lar para os que estão incluídos. Além disso, a estrutura familiar é tão importante que o contexto histórico em que ela é inserida modifica o direito em si.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2021), a família é única e absoluta, pois, é impossível analisar e tipificar todos os modelos de relações entre indivíduos. Portanto, por ser uma entidade tão diversificada, o Direito deve abrangê-la como um todo em todos os seus moldes

Maluf e Maluf (2018), afirmam que a família foi a primeira forma de organização social conhecida, sendo modificada no decorrer dos anos, fazendo um aparato histórico sobre seus costumes ao longo do tempo, enquanto que Roudinesco (2003), destaca a evolução da família em três importantes períodos: a família tradicional, a família moderna e a família contemporânea ou pós-moderna. Sendo assim, é possível a mesclagem entre os dois autores no que diz respeito ao entendimento de cada período.

Nos primórdios do ser humano, o núcleo familiar não era entendido como nos dias atuais, isto é, o instinto sexual humano era o único preceito existente, sem demais formalidades. Após esse período, os cultos religiosos se tornaram prioridade na sua constituição, dando ênfase ao casamento religioso, que tinha a finalidade de proteger essa entidade familiar para que seus herdeiros continuassem com a tradição e a preservação de seus membros com um perfil hierarquizado e patriarcal. (ROUDINESCO, 2003).

Para a autora, o Código Civil de 1916 trouxe mudanças significativas no ramo do Direito de Família. Porém, ainda não era flexível, mantendo a essência do período em que foi criado, além disso, houve diversas leis especiais posteriores ao Código que modificaram a instituição familiar (MALUF, MALUF, 2018).

Silva (2002, p. 450-451), afirma que “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal”, logo, acompanhava os ideais da época, moldados principalmente às diretrizes da Igreja Católica, que considerava “família” apenas como a de laços sanguíneos e a matrimonial heteroafetiva e patriarcal, na qual o homem concentrava todo o poder, pois a provia financeiramente, e a mulher e filhos eram a ele subordinados.

Assim, para o autor, qualquer tipo de relação fora desta regra não era considerada legítima, portanto, não tinha a proteção do Estado. Desse modo, o conceito de família começou a se tornar expansivo, com o intuito voltado à procriação de mais filhos e tendo como característica a convivência de todos os parentes numa mesma casa. Logo, quanto mais pessoas, havia mais mão de obra para a realização do trabalho, almejando o sustento entre os membros e a melhoria de condição de vida, ou seja, uma entidade baseada no patrimônio.

Dias (2021), afirma que após esse período, durante a Revolução Industrial, havia a necessidade de mais mão de obra, e as mulheres que, antes, eram

responsáveis apenas pelas tarefas domésticas e pela criação dos filhos, foram aos poucos levadas às fábricas, integrando um novo modelo no mercado de trabalho, na economia e, conseqüentemente, uma nova concepção de estrutura familiar, na qual o homem já não era mais exclusivamente responsável pelo sustento da casa e o núcleo familiar foi reduzido. Nesse momento da história, a família era novamente modificada e estava na fase moderna (final do século XVIII e meados do século XX), marcada pela valorização do amor, afeto e maior igualdade nos direitos e deveres entre homens e mulheres dentro do casamento (ROUDINESCO, 2003).

Finalmente, nos anos 1960 ocorre a fase atual da família contemporânea, ou família pós-moderna, sendo sua característica o afeto entre seus componentes, como também a dissolução do matrimônio por falta dele, deixando de se limitar apenas ao conceito tradicional do casamento e da propriedade para dar mais destaque ao ser humano como um ser individual, com todas as suas particularidades e preservando sua dignidade como pessoa, como explica (DIAS, 2021).

Nessa fase, em 1988, houve a promulgação da nova Constituição Federal Brasileira, tornando-se uma revolução em todos os âmbitos do direito brasileiro, inclusive o Direito de Família. (MALUF, MALUF, 2018). Em seu artigo 226, a família é citada como a "base da sociedade", sendo que nela o núcleo familiar já não se respaldava mais exclusivamente ao matrimônio, mas igualava homens e mulheres, filhos naturais (dentro ou fora do casamento) e adotivos, estabelecia a união estável e o núcleo monoparental (formados a partir um dos pais e seu(s) filho(s)). A partir disso, houve maior diversidade de relações familiares além da tradicional, havendo também a menor influência da Igreja sobre o Estado, valorizando a liberdade afetiva e, conseqüentemente, abrindo espaço para discussões para os mais variados tipos de família, como discorrem Gagliano e Pamplona Filho (2021) em sua obra.

A família multiespécie, a qual será o alvo do artigo em questão, é formada entre uma relação de afeto entre humano e animal e, apesar de não estar expressa na Carta Magna ou no Código Civil, também se engloba à proteção do Estado, pois, como foi visto pelos autores supracitados, o conceito de família já não se baseia somente entre membros com vínculo sanguíneo, mas sim em relações afetivas baseadas no amor entre os mesmos. (TARTUCE, SIMÃO 2012).

Braga e Oliveira (2021), compartilham do mesmo entendimento, afirmando que o afeto não é determinado por espécies, mas sim, pelo amor entre as partes, e ainda que os dispositivos legais não contemplem o tema família multiespécie, este pode ser subentendido, por conta das novas composições familiares que devem ser resguardadas tanto quanto as demais configurações existentes.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O conceito de princípio, segundo Barroso (1999), é um conjunto de normas que tem como espelho a Constituição Federal, essenciais para o meio jurídico, garantidoras de direitos, por conter em seu núcleo as raízes da cidadania conquistadas na Carta Magna. Esses princípios são fundamentais e inerentes ao ser humano, sejam eles explícitos ou implícitos na escrita. Dias (2021), afirma que a Constituição vigente é uma verdadeira carta de princípios, e, depois disso, a maneira que a lei é interpretada foi mudada definitivamente. Sendo considerados leis das leis, eles foram criados para cobrir brechas que a legislação tenha deixado, fazendo analogias de crenças e costumes para sua interpretação.

Com a promulgação da CF, antigos princípios que regiam o direito de família foram abolidos, surgindo assim, novos princípios com novas ideologias, reformando a maneira que o núcleo familiar era visto até então. (TARTUCE, SIMÃO, 2012). Acerca do Código Civil atual, Gonçalves (2012), aponta que o Código Civil de 2002 buscava se atualizar a respeito sobre as mudanças sociais e as legislações anteriores no âmbito do direito de família, para assim, garantir um tratamento que atenda às necessidades atuais das entidades familiares na era contemporânea.

Dentre esses princípios, está presente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio constitucional e universal, pois todos os outros derivam dele. Nele englobam-se todos os direitos fundamentais que garantem ao homem o mínimo para uma vida digna e inerente a todas as pessoas. (DIAS, 2021).

Lobo (2018, p. 42), afirma: "A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade."

Em outras palavras, um conjunto de normas incluídas na CF 88 que permitem que o cidadão tenha uma vivência harmoniosa, respeitosa e justa. Para Lôbo,

entende-se que há certo ponto de até onde o Estado pode interferir na vida dos cidadãos sem que haja a quebra do respeito à sua dignidade; além disso, há uma obrigação de guarda para com os direitos fundamentais, evitando assim, a dissolução desse princípio que norteia os demais.

O direito de família se conecta diretamente à dignidade da pessoa humana, devido à proteção da instituição “família” no artigo 226 da CF, por ser algo inerente ao sujeito desde os primórdios, e como já foi dito anteriormente, há múltiplos tipos de família na atualidade que merecem a devida proteção do Estado, não podendo haver distinções ou preferências entre elas (DIAS, 2021).

2.2 Princípio da Igualdade

A criação desse princípio teve intenção de igualar direitos e deveres entre homens e mulheres e foi fundamental para a superação do caráter patriarcal que vinha se mantendo anteriormente. A Constituição de 1988 se atentou a definir no artigo 5º que “todos são iguais perante a lei” e no inciso I, acentua essa igualdade entre os gêneros afirmando “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, proibindo a diferença de tratamento jurídico entre eles, com exceção de alguma justificativa. (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Além da igualdade entre os gêneros, ocorreu também a igualdade entre os descendentes, sejam eles filhos dentro ou fora do matrimônio, como os adotados, havendo ainda proibição de discriminação entre os membros, como ocorria no Código anterior.

Para Lôbo (2018), nenhum outro princípio provocou tantas mudanças nessa área quanto este, e a igualdade entre homens, mulheres, filhos e entidades familiares foi uma verdadeira revolução. Em se tratando dos animais, considerar o direito de igualdade desses seres requer, segundo Tavares (2011), pensar sobre o fator espécie, ou seja, não pertencer à raça humana não deve ser razão suficiente para desconsiderar o direito à vida digna, ao afeto e convivência e aplicar a estes tratamento desigual.

Caberá, neste estudo, tratar da questão da “igualdade” de direitos desses seres não humanos durante a dissolução matrimonial ou de união estável e, de como a magistratura têm pautado suas decisões diante dos casos de solicitação de guarda compartilhada de animais considerados membros desta instituição, tendo

como princípio norteador o bem-estar da família multiespécie, incluindo todos que fazem parte dela, independente da condição/espécie a que pertencem.

2.3 Princípio da Afetividade

Para Lôbo (2018), o afeto é indicativo de principal fundamento de uma relação familiar, uma vez que, mesmo que ele esteja implícito na Constituição, se faz presente nos demais princípios. A afetividade não é um direito, é um dever nas relações familiares, nas quais os laços de sangue não são mais o centro do vínculo entre os seus membros. Diante disso, pode-se notar que o afeto decorre de uma valorização que correu da dignidade humana, podendo também ser relacionado a esse princípio.

Dias (2021), compartilha do mesmo entendimento, afirmando que o princípio da afetividade é o que norteia o direito de família. Ela também acentua que a omissão da CF com o “afeto” não significa que ele não seja constitucional, uma vez que os demais princípios detêm dos fundamentos que fazem parte da afetividade. A autora ainda estabelece que, com o reconhecimento da união estável, igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, entre outros feitos, houve a consolidação deste princípio na Constituição Federal.

Gagliano e Pamplona Filho (2021), afirmam que o amor não é passível de definição, já que é algo subjetivo, e essa afetividade tem diversas maneiras de serem expostas e interpretadas. A família tem como o afeto seu elemento principal, dado que é formada e conectada através do liame socioafetivo, portanto, ao interpretar a lei, os juízes devem considerar não apenas a letra da lei, mas também os laços formados nessa relação, fazendo uma mesclagem entre eles para evitar a exclusão e discriminação de demais entidades familiares.

A própria constituição de família multiespécie, por todas as peculiaridades que a compõem, conforme o que foi explicitado, já determina que a afetividade é tão ou mais importante que qualquer outra condição relacionada à espécie, laços sanguíneos entre outros. Conforme Gagliano e Pamplona Filho já afirmaram, este é o principal elo de conexão entre os seres, humanos ou não, na construção dessa afetividade. Desconsiderar essa realidade é fazer de conta que essas relações não estão postas.

3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

No Brasil, o direito dos animais não era um assunto considerado relevante para se pôr em discussão. Apenas a partir do século XIX que esse tema começou a ser debatido gradualmente no núcleo jurídico. De acordo com Silva (2009), a U.I.P.A (União Internacional de Proteção Animal), fundada no ano de 1895, foi a primeira organização destinada à proteção animal criada a partir de influências da Europa e Estados Unidos sobre o entendimento de maus tratos aos seres não-humanos. Essa mesma organização participou da criação do Decreto nº 16.560/1924 que fiscalizava o tratamento que os animais recebiam em casas de diversões pelo Brasil e, dez anos após, em 1934, houve a promulgação do Decreto nº 24.645/1934, que trazia artigos que proibiram atitudes que coloquem o bem-estar desses seres em risco. O decretotambém afirma que os animais são tutelados pelo Estado, portanto, passíveis de serem representados em juízo em causas cíveis ou criminais.

Silva (2009), ainda afirma que organizações e instituições voltadas à defesa dos animais foram grandes incentivadoras para a reflexão desse tema que antes era pouco expressivo, conseqüentemente trazendo mais tarde a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941) que vetava maus tratos aos animais no artigo 64 e parágrafos seguintes. Rosa (2018), pontua que, com a chegada da Constituição Cidadã em 1988, essa situação teve de ser novamente discutida, pois a sociedade necessitava de políticas que equilibrassem o desenvolvimento social com um meio ambiente favorável. O artigo 225 da Constituição Federal dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Seguindo este raciocínio, Ohara e Allemand (2019), interpretam que, nesse artigo, pode-se considerar que a ideia de meio ambiente equilibrado se engloba também aos animais, sendo dever do Poder Público proteger esses seres, ou seja, o Direito Ambiental abrange diretamente o Direito Animal. Miranda e Silva (2020, p. 14) apontam:

[...] cabe ao Estado apropriar-se da figura de gestor da fauna e da flora para desenvolver políticas públicas adequadas, que visem a preservação do meio ambiente. Cumpre ressaltar que estas ainda estão se desenvolvendo

gradativamente, visto que a preocupação ambiental tem aumentado ano após ano.

Já existem jurisprudências que os analisam como sujeitos de uma relação jurídica passíveis de guarda, a exemplo dos casos de dissolução de união entre casais, o animal em questão se torna alvo de disputa jurídica, entretanto, até o presente momento não há legislação específica sobre a situação descrita.

3.1 Evolução do homem com seu animal doméstico (significado do animal para a família)

A relação entre homens e animais é tão antiga quanto a própria civilização; prova disso são as pinturas rupestres que podem ser observadas em cavernas pré-históricas. Nesse período, as relações entre essas espécies eram moldadas pela exploração e qualquer animal não-humano era visto como inferior, com intuito apenas de servir ao homem em função de trabalhos que exigem força, caça e alimentação, em últimos dos casos era cogitada a ideia de domesticação. (BELCHIOR, DIAS, 2020).

Segundo Moreira (2021), os homens se consideravam superiores aos animais e tinham convicção de que estes serviam apenas aos seus propósitos de forma a atender suas necessidades, sendo domesticados para tal finalidade. A vida era pautada nas atividades agrícolas e, por essa questão, os animais eram usados como força de trabalho, parte da alimentação e atuavam na defesa de seus donos e sua propriedade. Com as mudanças de comportamento da vida humana e a migração para os centros urbanos, os animais começaram a ser vistos como “melhores amigos do homem” e, mais atualmente, a fazer parte do ambiente familiar como “seres” capazes de estabelecer relação de companhia, afeto e, por isso, começaram a ser considerados como parte desse modelo familiar.

Quando a configuração desse modelo anterior altera a composição desse núcleo de membros humanos e admite a inclusão de seres de outras espécies, temos uma nova formação de família que admite a possibilidade de agregar seres de espécies diferentes a essa conjuntura afetiva. Tomando como base o conceito de Santos (2020), essa é a Família Multiespécie que é conceituada como aquela lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano-animal, tendo a

percepção de que os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos.

A evolução dessa consciência e a adoção dessa concepção familiar, faz dos animais de estimação, para algumas famílias, membros com igual valor dentro deste núcleo de convivência e, para outras, filhos de espécie diferente, mas, não menos importantes por essa condição não-humana. Reforçando a afirmação anterior, Araújo e Neto (2016, *on-line*), descrevem essa relação:

O que vale nessa nova configuração, a família multiespécie, é a formação do laço social onde se respeite a diferença e a condição de não humanos dos animais relativamente ao cuidado e ao carinho que os animais necessitam e sabem retribuir. Essa relação contribui para o bem estar das pessoas e dos animais que fazem parte dessa nova constituição familiar.

Vale ressaltar que, para se caracterizar como família multiespécie é necessário, segundo Dias (2018), que o animal seja considerado como membro do núcleo familiar e seja tratado como tal. Aqueles lares onde os animais têm função de prover a segurança e/ou guarda dos donos ou do patrimônio, ou que simplesmente são tidos como objetos de posse familiar sem estabelecer o vínculo afetivo não entram nesse conceito.

4 FIM DAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Já foi esclarecido como é formada a entidade familiar e as relações conjugais e, discorre-se agora, sobre o rompimento desses laços. A Lei n.º 6.515/77, lei do divórcio, foi criada, passou por várias transformações até chegar ao texto que figura até os dias de hoje. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020), o divórcio é a medida que põe fim ao vínculo estabelecido pelo matrimônio e, por conta disso, a extinção dos deveres conjugais. Ao longo do processo de dissolução do casamento ou união estável, discute-se também todas as obrigações que as partes assumem diante de possíveis dependentes oriundos dessas relações.

Nos casos em que existem filhos menores, de acordo com os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, a orientação pela guarda compartilhada tem sido a que melhor representa o direito à convivência com ambos os genitores, favorecendo, dessa maneira, a continuidade dos vínculos afetivos e a manutenção do poder familiar mesmo após a ruptura da instituição jurídica do casamento ou união estável. Segundo França e Costa (2019), as famílias estão diminuindo a quantidade ou

decidindo por não ter filhos naturais, colocando os animais de estimação na condição de “filhos-pet”, transferindo para estes todo o afeto, cuidados e possíveis direitos ao longo da relação e, na dissolução das mesmas, esses seres têm sido cada vez mais alvos de disputas judiciais pela posse e guarda por parte dos envolvidos.

Em se tratando das solicitações de guarda compartilhada dos animais, as decisões têm sido semelhantes às sentenças ligadas ao direito de família, pela ausência de leis que tratam especificamente dessa questão e por entender que, mesmo nos casos em que o animal seja um ser passível de posse, não pode ser considerado mera “coisa”, diante da importância que lhe é imputada pelos membros da família da qual faz parte.

5 GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS

Com as “novas” possibilidades de formação familiar, onde todos os envolvidos são igualmente considerados acerca de seus direitos e deveres, houve mudança no entendimento da instituição guarda, quando da dissolução de qualquer tipo familiar. Segundo Gonçalves (2017,p.369), questões como a afetividade e a cooperação entre os pais passaram a ser mais analisadas que as relações de “poder” que eram atribuídas, na maioria das vezes, à figura masculina. Segundo o autor, o direito à vida digna, assistência às necessidades básicas e à convivência igualitária com ambos os genitores deram início a uma nova modalidade de divisão de responsabilidades, surgindo, a partir desse entendimento, a guarda compartilhada.

A Lei n. 11.698/2008, alterou alguns dispositivos do CC e apresenta a definição de Guarda Compartilhada no artigo 1.583, caput: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos(as) pai(s) e da(s) mãe(s) que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos(as) comuns”. A partir dessa nova concepção, não existe mais o genitor guardião unilateral (aquele que detém o poder de guarda), e o genitor “fiscal”, a quem cabe o papel de supervisor. Não há perda do poder familiar, mas uma divisão igualitária das responsabilidades para com os menores submetidos à guarda que preza, essencialmente, pelo direito à convivência com ambos os genitores a fim de manter os vínculos afetivos que, neste contexto jurídico, são mais importantes por garantir o bem-estar dos envolvidos em todos os aspectos.

Em se tratando das famílias multiespécie, ponto de interesse deste trabalho, no que tange à questão da guarda compartilhada de animais, na ausência de uma legislação específica que trate dessa particularidade, usa-se princípios fundamentais do direito, analogias e jurisprudências. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que 46,1% dos lares brasileiros tinham ao menos um cachorro, o equivalente a 33,8 milhões de domicílios. Esse número expressivo de famílias compostas de humanos e animais, trouxe consigo questões de disputa judicial, não só pela guarda de filhos naturais, como também pela guarda desses “membros” não humanos que estabelecem tanto vínculo emocional e afetivo quanto os demais que compõem essa modalidade familiar.

Os animais têm sido considerados seres sencientes e, portanto, não devem ser tratados como objeto, mas como sujeito de direito com necessidades específicas de acordo com sua natureza *sui generis*, como descreve o Projeto de Lei PLC 27/2018. Partindo desse entendimento, os processos de dissolução de união das famílias multiespécie levadas à juízo, têm pautado suas decisões relacionadas à guarda, analogamente ao direito da criança como explica Chaves (2016,p.21), quando afirma que, com a evolução do status legal dos animais, observar-se-á o que é melhor para o animal e o que vai lhe proporcionar maior bem-estar na hora de materializar a decisão jurídica.

Ainda segundo a autora, os aspectos físicos, emocionais, afetivos serão considerados como parte desse bem-estar; não apenas os aspectos financeiros. Detalhes como divisão da visitação e convivência, responsabilidades financeiras e de manutenção de alimentação, saúde, moradia entre outros, também devem ser dirimidos durante a sentença e decisão, tal como já ocorre no Direito de Família. Conforme afirma Silva (2015), não tem sido fácil chegar a um consenso a respeito da decisão sobre a guarda, pois, em muitos casos, nem sempre o animal mantém uma relação mais afetuosa com seu proprietário, cabendo ao magistrado, certa sensibilidade ao tomar sua decisão.

Diante dessa estrutura familiar, os casos de disputa pela guarda têm sido ponto de discussão, pois não se considera os animais, nesse ambiente familiar, como coisas. Singer (2010), afirma que os sentimentos vivenciados por eles são equivalentes aos dos humanos. O entendimento que se tem deles é de seres

dotados de emoções e capazes de demonstrar afetividade e contribuir para o bem-estar de todos do lar. Devido às considerações anteriores é que os autores já citados discorrem sobre a necessidade de se considerar a possibilidade de expansão do direito dos animais.

Essa evolução mudou o entendimento do papel desses seres no contexto afetivo das famílias, e, pode-se dizer que, essa mudança de comportamento do homem em relação aos animais, está conduzindo as alterações que precisam ser feitas no que diz respeito ao direito de família. Para Singer (2010), todos os seres vivos merecem direitos condizentes com suas peculiaridades. Essa afirmação corrobora com a necessidade de entrar no mérito dessa discussão e, diante dos fatos e jurisprudências já existentes, complementar o Código Civil fazendo todas as adequações.

De acordo com Guimarães (2019), nos casos de dissolução dos vínculos conjugais, as decisões podem considerar a associação afetiva do animal pelas partes, as questões de aquisição e manutenção do mesmo e a importância afetiva que ele tem para os litigantes. Segundo as normas do CC, os animais são considerados como “coisa” e não como sujeitos de direito, o que tem levado às sentenças ao entendimento de cada magistrado de acordo com o que é apresentado pelas partes.

Para Rammê e Rodrigues (2019), é preciso que o direito familiar acompanhe essa evolução para que, em casos como esses (família Multiespécie) e outros mais que possam surgir por força das mudanças ao longo do tempo, tenha-se uma legislação específica que esteja apta a amparar, de forma adequada, todos os envolvidos no processo.

6 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS

A inserção da tecnologia, a diversidade de comportamentos sociais e os conceitos de família e afetividade têm mudado numa velocidade que “dificulta” o acompanhamento e adequação por parte do meio jurídico. Visto esse novo tipo de núcleo familiar multiespécie, cada vez mais os tribunais são procurados na tentativa de resolução desse tipo de conflito. O artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Civil Brasileiro informa: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Isto posto, o

magistrado, mesmo em casos sem lei específica, como no cenário apresentado, deve obrigatoriamente encontrar uma solução favorável às partes.

Em posicionamento recente, a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF decide:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da co-propriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela autora a co-propriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação cível desprovida. (ÁGUAS CLARAS, 2021)

O caso trata-se de Apelação Cível pela guarda compartilhada de uma gata de estimação após dissolução de sociedade conjugal. A autora ajuizou a ação contra seu ex-companheiro que não a permitia conviver com seu pet. Em primeiro grau, o juiz substituto entendeu que:

“Na falta de tratamento normativo adequado, alguns Tribunais de Justiça têm se valido das disposições acerca da guarda da prole do casal, o que não importa, ressalte-se, atribuir ao animal o complexo de direitos que se reconhecem à pessoa humana dos filhos. Nessa esteira, convém aplicar, por analogia o disposto no art. 1.583 do Código Civil, atentando-se para as peculiaridades do caso, porquanto, uma vez mais, não se pode perder de vista que se trata de um animal”

O réu apresentou apelação, entretanto não foi acolhida pelo magistrado que estabeleceu, então, a entrega do animal reforçando a sentença já proferida: a guarda alternada da gata por um período de seis meses para cada tutor com multa diária de R\$:100,00 por dia e valor máximo de R\$: 10.000,00 em caso de atraso na entrega, além da divisão de custos de alimentação, higiene, remédios, exames e qualquer outra necessidade que venha a ter. Outro caso que requer destaque é o da cadela Yorkshire Kimi, em 2018, em que, após a separação de seus tutores, estava na posse da ré, que não permitia a visita do autor, fazendo-o assim, entrar com uma ação na intenção de garantir direito de visita. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu por 3 votos a 2 o direito à visitação do animal pelo ex-companheiro da ré.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

O entendimento foi de que, mesmo que os animais fossem serem passíveis de posse, não deveriam ser considerados meros objetos, em virtude de serem seres sencientes, devendo levar em consideração o laço afetivo criado por ambas as partes e o bem estar do animal, portanto, o autor da ação teve seu pedido concebido, no qual foram estabelecidas visitas em finais de semana alternados e datas comemorativas.

7 PROJETO DE LEI 4375/21

Com as novas configurações familiares e a ausência de leis que atendam a todas essas mudanças, várias propostas normativas foram submetidas ao Legislativo, mas apreciou-se, neste estudo, o Projeto de Lei 4375/21, que propõe, antes de tudo, que o Código Civil e o Código de Processo Civil sejam alterados a fim de acompanhar todas as mudanças pelas quais a sociedade passou e tem passado de forma tão acelerada por conta das novas concepções de comunicação, interação social e novas composições familiares que inclui os animais como parte de igual importância afetiva na hora da dissolução de casamentos, uniões estáveis e outras configurações de relacionamentos.

A proposta apresentada à Câmara pelo Deputado Federal Chiquinho Brazão em dezembro de 2021, trata da regulamentação da guarda dos animais de estimação com igual teor ao que já se aplica em relação à guarda dos filhos, pois dispõe, não só, da questão do responsável pelo animal como também de todos os meios de garantir seus direitos em relação ao seu bem estar. Essas mudanças, segundo o PL, devem acontecer com alterações feitas no Art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, acrescentando o seguinte texto: “Art. 1.590-A. As disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção.”

Observe-se, no texto, que a descrição de responsabilidades fica equiparada, resguardadas as peculiaridades dadas à condição de “animal”, ao que já se aplica

aos filhos durante o processo de dissolução de união familiar, seja qual for a sua configuração. Subentende-se que, todos os direitos e responsabilidades do tutor principal, aquele que vai deter a guarda regular, e do tutor secundário, o que manterá direito de visita ou guarda em tempo determinado pelo acordo, deve pleitear pela segurança e manutenção do bem estar do tutelado, neste caso, o animal de estimação.

Esse entendimento pode ser reforçado pelo texto que será acrescido, segundo sugestão do PL 4375/21, ao Art. 3º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil: “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visita, inclusive de animais de estimação, e filiação.”

A premissa contida no texto: “guarda, visita, inclusive de animais e filiação”, já coloca, em posição de igualdade, todas as garantias aos dois objetos de direito, ou seja, ambos devem ser considerados igualmente durante as negociações e decisões no âmbito jurídico durante os processos de dissolução de união. Já no Art. 731, acrescenta-se ao texto original dos capítulos III e IV conforme citação abaixo, informações específicas aos animais.

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes **e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação**; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, **também a assistência, se houver animais de estimação.**”

Segundo Moreira (2021), conforme as alterações propostas para o Código Civil vigente tem-se o entendimento de que estamos diante da ideia de considerar a aplicação do direito de visita, guarda, e manutenção dos animais análoga ao direito de família, levando em consideração todas as especificidades que esta condição requer. Para o autor do PL, como a legislação não acompanhou as mudanças de comportamento da sociedade diante de seus animais de estimação, os juízes têm pautado suas decisões sem o devido amparo legal.

Essa discussão requer análise de todo um contexto que “personifica” os animais dentro dos lares e reafirma a ideia de se desfazer do “paradigma antropocêntrico” e incorporar o “paradigma senciente”, isto é, considerar a pessoa, não por seu traço de humanidade, mas por sua aptidão para sentir, como bem afirmou (BUOMPADRE, 2015).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho que foi analisar de que forma se configura a guarda compartilhada de animais de estimação durante a dissolução do casamento ou da união estável, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir, serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los. Quanto ao primeiro objetivo que trata de identificar quais os direitos dos animais, constatou-se, através de análise bibliográfica, que, a partir do Séc. XIX, iniciou-se a discussão no âmbito jurídico a respeito do direito dos animais em relação a questões de maus tratos e, em 1985, criou-se, por influência europeia e norte-americana, a primeira entidade organizada de proteção animal; posteriormente, outros decretos foram criados para estabelecer como crime e contravenção atitudes que ferissem a integridade física desses animais. Com a promulgação da CF em 1988, que trouxe a proposta de equiparar desenvolvimento social com meio ambiente equilibrado, os animais foram incluídos como parte do meio ambiente e, por isso, passíveis da proteção do poder público.

A respeito do segundo objetivo específico que tratou de analisar como o Código Civil 2002 caracteriza os animais, observou-se que não existe uma legislação específica que trate os animais como sujeitos de direitos e que estes ainda são considerados como bens semoventes. Esta condição, que ainda não foi alterada na legislação, dificulta um entendimento unificado quando se trata de questões de guarda compartilhada após dissolução dos laços conjugais, objeto deste estudo, e abre espaço para que jurisprudências sejam usadas nas sentenças a partir da analogia ao direito de família.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica do Código Civil, teses, dissertações e artigos científicos que pautaram seus estudos no tema em questão e ajudaram a atingir os objetivos propostos no início desta pesquisa no que tange à trajetória histórica de como os animais eram vistos antes de serem considerados como “membros” de uma família que surgiu por mudança de hábitos de natureza social, afetiva e epistemológica. O fato de não ter acontecido pesquisa de campo, pode ter limitado as descobertas práticas

relacionadas ao comportamento dos envolvidos nessas questões e quais as providências tomadas pelos litigantes no pós-sentenças, caso tenham se sentido “prejudicados”. Recomenda-se que a pesquisa continue adotando essa metodologia para constatação desses outros achados que fogem ao propósito inicial deste trabalho, mas não deixa de ser importante.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas fatores limitantes para obtenção de outros achados: a ausência de uma legislação específica que trate de forma sistemática do assunto dando amparo legal ao sistema judiciário e que considere os animais com suas particularidades; a falta de diversidade de material científico relacionado ao tema; a dificuldade em acompanhar o pós-sentença de famílias multiespécie que passaram por essa situação.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas que levem ao entendimento da necessidade de alteração no texto do CC, no que se refere à concepção dos seres não humanos, do seu direito à vida digna em todos os aspectos e de serem considerados pela sua capacidade de sentir, independente da sua espécie; que se aprofundem como os animais de estimação se comportam após a mudança de hábitos da família multiespécie da qual fazem parte e que sofreu dissolução, a exemplo de possíveis alterações do ambiente de moradia, tempo/qualidade de convivência com os tutores, quais os impactos que essas mudanças trazem para os envolvidos na situação e outros achados que possam ser pesquisados e que contribuam de forma significativa para o avanço desse tema tão presente na sociedade e que ainda é pouco discutido juridicamente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1999.

BELCHIOR, G. P. N.; DIAS, M. R. M. S. OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO MEMBROS DO AGRUPAMENTO FAMILIAR. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15. 52 p, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788/21900>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRAGA, S. N. E.; OLIVEIRA, P. O. GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. JUSTIÇA & SOCIEDADE: **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**, Vol. 6, N. 1. 2021. 47 p. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1155/988>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 11698, de 12 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 2008.

BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao%20Compilado.htm). Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 4371/21, de 08 de dezembro de 2021. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, ano 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 02 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, ano 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, ano 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm#:~:text=n%C3%A3o%20a%20conhece.,Art. Acesso em: 31 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015, ano 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 27/2018. **Diário Oficial da União**, p. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. T4 - Quarta Turma. DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas. Recurso Especial n. 1.713.167 SP. Recorrente: LMB. Recorrido: VMA. Relator: Ministro Luis Felipe

Salomão. Julgamento em 19 de junho de 2018. Corte ou Tribunal. Brasília. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª Turma Cível. Apelação Cível. Apelante: Sergio Fernando Lopes da Silva Muniz. Apelado: Emily Lorhana Coelho Muniz. Relator: Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA. Julgamento em 23 de setembro de 2020. Corte ou Tribunal. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Brasília (DF). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/941897852/inteiro-teor-941897932>. Acesso em: 1 jan. 2023.

BUOMPADRE, P. De Suiza a Sandra. **Un camino hacia el reconocimiento de derechos fundamentales de los animales no humanos**: Los animales como sujetos de derecho. La Ley. 2015. Disponível em: https://farn.org.ar/wp-content/uploads/2020/06/Sup-Derecho-Ambiental_2015-04_Los-derechos-de-las-personas-no-humanas.pdf. Acesso em: 1 jan. 2023.

CHAVES, M. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revistas unifacs**, 2016. 34 p. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 5 jan. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 1056 p.

DIAS, M. R. M. S. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. 2018**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 10 dez. 2022.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8 ed. Juspodivm, v. 6, 2016.

FRANÇA, K. P. V.; COSTA, Y. S. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. **Raízes no Direito**, Anápolis, v. 8, p. 123-146, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/3845>. Acesso em: 19 dez. 2022.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva JUR, v. único, 2021. 2617 p.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

GUIMARÃES, T. P. Animais de estimação: coisas ou integrantes da família? **Migalhas**. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/305759/animais-de-estimacao--coisas-ouintegrantes-da-familia>. Acesso em: 1 jan. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional de Saúde 2019. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

LÔBO, P. **Direito Civil**: Famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. **Curso de Direito de Família**. 3 ed. Saraiva Educação S.A., 2018.

MIRANDA, C. D.; SILVA, J. M. O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Desafios contemporâneos sob a luz da bioética e da filosofia do direito. **Revista Direito e Sociedade**, Santa Rosa. 120 p, 2020.

Disponível em: [https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJfcmlkZSI6ImJBaHBBC0FTIiwiaXZlbnVudWxsLCJwdXliOiJibG9iX2lkIn19--b2895a1278d892bb1746fae3f8538d992a9eca59/Revista %20Direito%202020%202.pdf#page=6](https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJfcmlkZSI6ImJBaHBBC0FTIiwiaXZlbnVudWxsLCJwdXliOiJibG9iX2lkIn19--b2895a1278d892bb1746fae3f8538d992a9eca59/Revista%20Direito%202020%202.pdf#page=6). Acesso em: 21 dez. 2022.

MOREIRA, N. P. A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 10 dez. 2022.

OHARA, L. N.; ALLEMAND, L. E. O. O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO. **Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO)**, 2019.

Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1389/1324>. Acesso em: 20 dez. 2022.

RODRIGUES, G. A.; RAMMÊ, R. S. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA NOS LITÍGIOS FAMILIARES. **JUSTIÇA & SOCIEDADE**, v. 4, 2019.

Disponível em: www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/775/723. Acesso em: 19 dez. 2022.

ROSA, T. S. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. **Revista da Defensoria Pública RS**. 373 p. Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/143/128>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ROUDINESCO, E. **A Família em Desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. 199 p.

SANTOS, W. O. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **Instituto Brasileiro de**

Direito de Família. 2020. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie%20%C3%A9%20conceituada,dotados%20dos%20mais%20variados%20sentimentos.](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie%20%C3%A9%20conceituada,dotados%20dos%20mais%20variados%20sentimentos.) Acesso em: 10 dez. 2022.

SEGUIN, É.; NETO, L. M.; CORDEIRO, M. R. UMA NOVA FAMÍLIA: A MULTIESPÉCIE. A new family: multispecies Family. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82, p. 233-248, 2016. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d7fe4cff5d944fd84&docguid=I052338602f8c11e6af49010000000000&hitguid=I052338602f8c11e6af490100000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=5&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SILVA, C. H. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 12, n° 1, 07 set. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SILVA, E. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, J. A. reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2002.

SILVA, T. T. A. ANIMAIS EM JUÍZO. Salvador, 2009 **Dissertação (DIREITO)** - Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

SINGER, P. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **DIREITO CIVIL**: Direito de família. 7 ed. Método, 2012.

TAVARES, R. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2011. 248 p. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11061/7977>. Acesso em: 29 dez. 2022.

Recebido em (Received in): 05/05/2023.
Aceito em (Approved in): 20/06/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).